Arq. ok

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02037 / 97

ABERTURA: 04/11/97 HORA: 10:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 28/97

HISTORICO:

Da nova redacao ao artigo 1o. da Lei Complementar nro. 101, de 10 de maio de 1995 (versando sobre o Imposto sobre transmissao de Bens Imoveis).

AUTORES: PAULO MARIO A.VASCONCELLOS

Arquivo com 15 folhas

LC nº 167 – 12/2/98

CONCLUÍDO EM____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:____

ASSUNTO:____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
Fls. 02
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28 /97

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995, que dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - O artigo 9º, da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis situados neste Município, mediante ato oneroso ***inter-vivos***, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação :

Art. 9º - .....

V- nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e em outras entidades, quando em condições análogas às utilizadas naquele sistema, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 29 de outubro de 1997

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2037 / 97
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUSTIFICATIVA

ao Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL
- 4 NOV 1997
003323
BRAGANÇA PAULISTA

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretendemos dar nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995, que dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1989.

2. O dispositivo de lei a ser alterado acrescentou inciso V, ao artigo 9º, da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis, nos termos do artigo 156, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o mutuário do sistema Financeiro da Habitação, conforme a justificativa apresentada naquele projeto, estava enfrentando sérios problemas para o recolhimento do tributo. O agente financeiro, na maioria dos casos, entrega o contrato já devidamente assinado ao futuro comprador. Este, posteriormente colhe a assinatura do vendedor e só então recolhe o ITBI.

3. Como o recolhimento era feito posteriormente à lavratura do compromisso de venda e compra, ou do contrato particular, passava a ser devido multa de 100% sobre o valor do tributo a ser recolhido, conforme disposto no artigo 16.

4. Por isso, com a edição da LC 101/95, o imposto nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema financeiro da Habitação, passou a ser pago até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária, não mais no ato da lavratura do instrumento.

4. Ocorre que após a solução daquele problema, outros vêm surgindo ao longo do tempo. É que outras entidades, que não pertencem ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e que promovem idêntico benefício à população, estão agindo da mesma forma e nova multa tem de ser recolhida.

5. Para por fim a mais esta polêmica de interpretação de texto legal, estamos inserindo no mesmo dispositivo, as expressões **" quando em condições análogas às utilizadas naquele sistema "**.

6. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

CÁMARA MUNICIPAL
-4 MAY 2000 003323

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Bragança Paulista, ... de ..... de 19

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 203+/97
Fls. 04
a)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 0 1
de 10 de maio de 1995

Dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º, da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

O Prefeito Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 9º, da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, situados neste Município, mediante ato oneroso inter vivos, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

" Art. 9º - ...

V - nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária."

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 10 de maio de 1995

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

Dr. JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

(Projeto de autoria de todos os Vereadores)

08 001/93 - 100 bls. 100x1 - 08/93

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica - ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados - da data da sentença que reconhecer o direito, - ainda que exista recurso pendente.

Artigo 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere - este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, após lavrado o instrumento;

b) àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 11 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

-segue-

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos, conforme dispuser Decreto do Executivo.

Acrescido o § 10. Cont. 5º-Lei nº 2396/89)

§ 9º - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - No caso de transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:-

a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 9º - O imposto será pago nas agências bancárias localizadas no Município, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos eles relativos, exceto nos seguintes casos:

-segue-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
Fls. 07
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 28/97 - da nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995 (versa sobre o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis).

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor
(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano
(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 12 de novembro de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
Fls. 04
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/97 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995.

P A R E C E R

O projeto é meritório pois evita que pessoas sejam prejudicadas pagando multas decorrentes da burocracia dos agentes financeiros.

Assim, por entender que o projeto é justo, somos favoráveis a sua aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de novembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
fls. 09
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

MATÉRIA EM EXAME: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/97 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995 (Referente ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - no caso de imóveis do Sistema Financeiro de Habitação ou condição análoga).

P A R E C E R

Da forma como estabelecia a Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, o contribuinte efetuava o recolhimento do tributo sempre com 100% de multa, pois a assinatura do vendedor era recolhida em data posterior a lavratura do compromisso de venda e compra.

Essa distorção foi corrigida com a Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995, instituindo o prazo de pagamento até a data do ato de lavratura.

No entanto, a LC 101/95 prevê a concessão apenas aos imóveis compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação. Como existem outras entidades em condições análogas às utilizadas naquele sistema, a presente matéria visa estender o prazo também a essas entidades, sem prejuízo aos cofres públicos, pois todos os tributos estabelecidos continuam sendo recolhidos.

Isto posto, somos PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 20 de novembro de 1997

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER - Relator

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 1221/97
fls. 10
a)

4. Decisão da Comissão: pela aprovação do projeto.

20/11/97.

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI - Presidente

a.) NICOLA CORTEZ - Vice-Presidente

a.) CLÁVIS AMARAL GARCIA - Membro

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - Membro

C.M.E.B.P.
PROTOCOLO 1.204/97
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar nº 28/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 04/02/98 NA 1ª SESSÃO Ordinária

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 04/02/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS (ausente)	Sim ( )	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR (ausente)	Sim ( )	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA (ausente)	Sim ( )	Não ( )
NICOLA CORTEZ (ausente)	Sim ( )	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 15 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
Fls. 12
d)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 28/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 11/02/98 na 2ª SESSÃO Ordinária

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 10/02/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (ausente)	Sim ( )	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
fls. 13
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/97

Dá nova redação ao artigo 1° da Lei Complementar n° 101, de 10 de maio de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art . 1° - O artigo 1° da Lei Complementar n° 101, de 10 de maio de 1995, que dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9° da Lei n° 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1° *- O artigo 9° da Lei n° 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis situados neste Município, mediante ato oneroso* ***inter-vivos,*** *fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação :*

Art. 9° - .....

V - nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e em outras entidades, quando em condições análogas às utilizadas naquele sistema, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária.

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 11 de fevereiro de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SÓLIS - 1• Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2• Secretário

(Projeto de autoria do vereador PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - PL)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2037/97
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC nº 28/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 12/11/97	Por: Arnaldo de Carvalho Pinto
Relator: Comissão	
Prazo do relator: 19/11/97	Prazo da Comissão: 27/11/97
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 19/11/97	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 20/11/97	Por: Paulo Miguel Zenorini
Relator: Adilson Leitão Xavier	
Prazo do relator: 27/11/97	Prazo da Comissão: 05/12/97
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 20/11/97	

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 037/97
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 28/97 - da nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 1995 (versa sobre o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis).

Autor: Paulo Mário — **Recebimento:** 04/11/97
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO
(15 dias cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA	
	EM REGIME DE URGENCIA
Emendas: 11/11/97	EMENDAS: / /
Prazo Final: não há	1ª DIS. VOT. / /
1ª Disc. 17/02/98	2ª DISC. VOT. / /
2ª Disc. 24/02/98	REQ. URG.

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04/02/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO **APROVADO POR UNANIMIDADE**

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10/02/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO **APROVADO POR UNANIMIDADE**

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: João Afonso Solis

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 117/98 em: 12/2/98 (12/2)
Prazo de sanção ou veto: 09/03/98
Documento de sanção ou veto: LC 767 de 12/2/98
BJD 11/3/98 pg. 06

DEL/sol

conferido